

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 31.05.2000
COM(2000) 332 final

2000/0133 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que aplica, para a Comunidade,
as disposições pautais estabelecidas na Decisão nº 2/2000 do Conselho Conjunto criado
ao abrigo do Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas
entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O Conselho Conjunto criado ao abrigo do Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos (assinado em 8 de Dezembro de 1997 e adoptado em 23 de Março de 2000) aplica, com a Decisão nº 2/2000, nomeadamente, os objectivos estabelecidos no artigo 3º do referido Acordo. As disposições pautais estabelecidas nessa decisão deverão entrar em vigor em 1 de Julho de 2000.

A proposta de regulamento do Conselho apresentada em anexo estabelece as disposições de aplicação necessárias para a Comunidade proceder, nomeadamente, ao cálculo das taxas preferenciais do direito aduaneiro aplicáveis aos produtos de origem mexicana, em conformidade com o disposto no Anexo III da Decisão nº 2/2000, e à abertura e gestão dos contingentes pautais previstos nessa decisão. A proposta também delega à Comissão o poder para adoptar medidas para a aplicação desse Acordo e prevê os procedimentos de apoio necessários. Por último, a proposta prevê que as importações preferenciais efectuadas ao abrigo do Acordo sejam objecto de vigilância, representando, deste modo, um contributo válido na luta contra a fraude.

A fim de assegurar uma aplicação sem entraves, o Conselho deverá adoptar as medidas em causa atempadamente, a fim de que possam ser publicadas no Jornal Oficial o mais rapidamente possível, e, em qualquer dos casos, antes de 30 de Junho de 2000.

2000/0133 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que aplica, para a Comunidade, as disposições pautais estabelecidas na Decisão nº 2/2000 do Conselho Conjunto criado ao abrigo do Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Conselho Conjunto, criado ao abrigo do Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos, adoptou, com a sua Decisão nº 2/2000[1], a seguir designada "a decisão", disposições para a aplicação de determinados aspectos desse Acordo relativos ao comércio de mercadorias, que produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 2000.

(2) As preferências pautais estabelecidas na decisão são aplicáveis aos produtos originários do México, em conformidade com o disposto no Anexo III da decisão.

(3) É necessário prever disposições especiais para a aplicação destas preferências pautais na Comunidade.

(4) As taxas de base para o cálculo das reduções pautais são estabelecidas na Decisão nº 2/2000.

(5) Como regra geral, deverão ser aplicáveis os mesmos métodos de cálculo aos direitos *ad valorem* e às taxas específicas dos direitos aduaneiros, bem como ao tratamento de direitos mínimos e máximos previstos na pauta aduaneira comum.

(6) A decisão estabelece que determinados produtos originários do México podem ser importados na Comunidade dentro dos limites dos contingentes pautais, a uma taxa de direito aduaneiro reduzida ou nula; a decisão especifica os produtos elegíveis para essas medidas pautais, seus volumes e direitos; o método mais adequado para gerir os contingentes pautais para os produtos dos códigos NC ex 0408 e ex 3502 baseia-se nas licenças de importação e deverá ser aplicado pela Comissão; os outros contingentes pautais deverão ser geridos, por regra, numa base de "primeiro a chegar, primeiro a ser

[1] JO L

servido", em conformidade com o disposto nos artigos 308º-A a 308º-C do Regulamento (CEE) Nº 2454/93, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário[2].

(7) Os códigos da Nomenclatura Combinada referidos no presente regulamento são os de 2000, tal como estabelecido no Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum[3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2204/1999[4]; as alterações à Nomenclatura Combinada e aos códigos Taric não deverão resultar em alterações de fundo aos acordos ou outros actos concluídos entre a Comunidade e o México; numa preocupação de simplicidade, a Comissão deverá prever, com o apoio do Comité do Código Aduaneiro, a adopção das medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento, em conformidade com o disposto na Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[5].

(8) A fim de facilitar a luta contra a fraude, deverão ser criadas disposições prevendo que as importações preferenciais para a Comunidade sejam objecto de vigilância.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para efeitos da aplicação da Decisão nº 2/2000 do Conselho Conjunto criado ao abrigo do Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos:

   (a) Deverá considerar-se que a expressão "MFN" corresponde à taxa de direito mais baixa que aparece na coluna 3 ou 4, tendo em conta os períodos de aplicação mencionados ou referidos nessa coluna, na segunda parte do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87. Não significará, porém, um direito estabelecido no âmbito de um contingente pautal ao abrigo do artigo 26º do Tratado ou do Anexo 7 do Regulamento (CEE) nº 2658/87.

   (b) Sob reserva do disposto no nº 2, a taxa final do direito preferencial deverá ser arredondada para a primeira casa decimal.

2. Sempre que o cálculo da taxa do direito preferencial for um dos seguintes, a taxa preferencial será considerada como isenção plena:

   (a) 1%, ou menos, no caso dos direitos *ad valorem*, ou

   (b) 0,5 euros, ou menos, por montante em euros, no caso dos direitos específicos.

3. Sempre que os direitos aduaneiros incluam um direito *ad valorem* acrescido de um ou mais direitos específicos, a redução preferencial limita-se ao direito *ad valorem*,

---

2 JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.
3 JO L 256 de 07.09.1987, p. 1.
4 JO L 278 de 28.10.1999, p. 1.
5 JO L 184 de17.07.1999, p. 23.

sempre que assim esteja previsto no artigo 8º da Decisão nº 2/2000. Sempre que os direitos aduaneiros incluam um direito *ad valorem* com um direito mínimo e máximo, a redução preferencial também se aplica a esse direito mínimo e máximo. Sempre que incluam mais do que um direito específico, a redução preferencial aplica-se a todos eles.

Artigo 2º

1. Sob reserva do disposto no nº 5, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos indicados no anexo do presente regulamento e originários do México serão reduzidos para os níveis previstos e nos limites dos contingentes pautais especificados no referido anexo.

2. Salvo disposição em contrário no artigo 4º, estes contingentes pautais serão geridos em conformidade com o disposto nos artigos 308º-A a 308º-C do Regulamento (CEE) nº 2454/93.

3. No que diz respeito aos produtos indicados no anexo do presente regulamento:

   (a) o documento de exportação específico referido no nº 7 do artigo 8º da Decisão nº 2/2000 do Conselho Conjunto refere-se ao certificado de circulação de mercadorias EUR 1, e

   (b) a aceitação da declaração de introdução em livre prática é considerada como constituindo a emissão da licença de importação referida nessa disposição.

4. As reduções do direito referidas no anexo são expressas em termos de percentagem dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados aos produtos de origem mexicana não abrangidos pelos contingentes pautais em causa quando declarados para introdução em livre prática.

5. O direito aduaneiro aplicável aos produtos do código NC 1704 10 ao abrigo do contingente pautal com o número de ordem 09.1857 no anexo do presente regulamento é de 6%.

6. Procede-se-á anualmente à abertura dos contingentes pautais referidos no anexo do presente regulamento por um período de doze meses, de 1 de Julho a 30 de Junho. Esta abertura efectuar-se-á pela primeira vez em 1 de Julho de 2000.

7. Em 1 de Julho de 2007, efectuar-se-á pela última vez a abertura do contingente pautal com o número de ordem 09.1847, que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

A partir de 1 de Julho de 2001, o volume anual do contingente pautal com o número de ordem 09.1853, que figura no anexo do presente regulamento, é aumentado sucessivamente em 500 toneladas por ano.

Artigo 4º

1. A partir de 1 de Julho de 2000, a Comissão procederá à abertura de:

   (a) um contingente pautal anual de 1 000 toneladas (ovos com casca equivalente) à metade da taxa do direito aduaneiro efectivamente aplicado aos produtos de origem mexicana, para as mercadorias dos códigos NC 0408 11 80, 0408 19 81, 0408 19 89, 0408 91 80 e 0408 99 80, originários do México, e

   (b) um contingente pautal anual isento de direitos de 3 000 toneladas (ovos com casca equivalente) para as albuminas dos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90, originários do México.

2. As regras para a gestão destes contingentes pautais serão adoptadas pela Comissão, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 17º do Regulamento (CEE) Nº 2771/75 do Conselho.

Artigo 5º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 2º a 4º, as alterações e adaptações técnicas do anexo do presente regulamento, tornadas necessárias pelas alterações da Nomenclatura Combinada e dos códigos Taric ou resultantes das decisões do Conselho Conjunto CE-México ou da conclusão dos acordos, protocolos ou troca de cartas entre a Comunidade e o México, serão adoptadas pela Comissão em conformidade com o procedimento de gestão estabelecido no nº 2 do artigo 6º.

Artigo 6º

1. A Comissão será apoiada pelo Comité do Código Aduaneiro, a seguir designado "o comité".

2. Sempre que seja efectuada uma referência a este número, são aplicáveis os artigos 4º e 7º da Decisão 1999/468/CE. O prazo, estabelecido em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 4º da Decisão 1999/468/CE, será de três meses.

3. O Comité adoptará o seu regulamento interno.

Artigo 7º

1. Os produtos introduzidos em livre prática às taxas preferenciais previstas na decisão estarão sujeitos a vigilância. A Comissão, em consulta com os Estados-membros, decidirá os produtos a que esta vigilância será efectivamente aplicada .

2. É aplicável o artigo 308º-D do Regulamento (CEE) nº 2454/93.

3. Os Estados-membros e a Comissão cooperarão, de modo estreito, a fim de assegurar o cumprimento desta medida.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

relativo aos produtos referidos no artigo 2º

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, dever-se-á considerar o texto de designação das mercadorias como tendo um carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto deste anexo, pela cobertura dos códigos NC tal como existentes no momento da adopção do presente regulamento. Sempre que sejam indicados os códigos ex NC, o regime preferencial deverá ser determinado pela aplicação do código NC e correspondente designação, considerados conjuntamente.

Nº de ordem	Código NC	Designação	Volume do contingente pautal anual (peso líquido)	Direito do contingente pautal (redução em %)
09.1831	0407 00 19	Ovos de aves domésticas, excepto de peruas ou de gansas, para incubação[6]	300 toneladas	50 MFN ou 50 GSP [7]
09.1833	0409 00 00	Mel natural	30 000 toneladas	50 MFN ou 50 GSP [7]
09.1835	ex0603 10 10 ex0603 10 20 ex0603 10 30 ex0603 10 40 ex0603 10 50	Flores cortadas, frescas, de 1 de Junho a 31 de Outubro	350 toneladas	100
09.1837	ex0603 10 80	Flores cortadas, frescas, de 1 de Junho a 31 de Outubro	400 toneladas	100
09.1839	ex0603 10 10 ex0603 10 20 ex0603 10 30 ex0603 10 40 ex0603 10 50	Flores cortadas, frescas, de 1 de Novembro a 31 de Maio	350 toneladas	100
09.1841	ex0603 10 80	Flores cortadas, frescas, de 1 de Novembro a 31 de Maio	400 toneladas	100
09.1843	ex0709 20 00	Espargos, frescos ou refrigerados, de 1 de Março a 30 de Novembro	600 toneladas	100
09.1845	0710 21 00	Ervilhas congeladas	500 toneladas	50 MFN ou 50 GSP [7]
09.1847	ex0804 40 00	Avocados, de 1 de Junho a 30 de Setembro	20 000 toneladas	100

[6] Apenas são admitidos nesta subposição os ovos das aves de capoeira que satisfaçam as condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.

[7] Consoante o que resultar no direito mais baixo aplicável.

09.1849	ex0807 19 00	Melões, excepto melancias, frescos, de 1 de Janeiro a 31 de Janeiro, de 1 de Abril a 31 de Maio e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro	1 000 toneladas	50 MFN ou 50 GSP [9]
09.1851	0811 10 90	Morangos, sem ser adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	1 000 toneladas	50 MFN ou 50 GSP [9]
09.1853	1604 14 11 1604 14 18 1604 14 90 1604 19 39 1604 20 70	Preparações e conservas de peixes	2 000 toneladas [8]	66.66 MFN ou 66.66 GSP [9]
09.1855	1703 10 00	Melaços de cana	275 000 toneladas	100
09.1857	1704 10	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	1 000 toneladas	Direito fixo
09.1859	2005 60 00	Espargo, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	1 000 toneladas	50 MFN ou 50 GSP [9]
09.1861	2008 92 51 2008 92 74 2008 92 92 2008 92 93 2008 92 94 2008 92 96 2008 92 97 2008 92 98	Misturas de frutas, preparadas ou conservada	1 500 toneladas	50 MFN ou 50 GSP [9]
09.1863	2009 11 11 2009 11 19 2009 11 91 2009 19 11 2009 19 19 2009 19 91 2009 19 99	Sumos de laranja, não fermentados, sem adição de álcool, excepto sumos de laranja da posição 2009 11 99	1 000 toneladas	50 MFN ou 50 GSP [9]
09.1865	ex2009 11 99	Sumos de laranja, congelados, com um grau de concentração superior a 20° Brix (de massa volúmica superior a 1,083 g/cm^3 à temperatura de 20°C)	30 000 toneladas	75 MFN ou 75 GSP [9]
09.1867	2009 40 11 2009 40 19 2009 40 30 2009 40 91 2009 40 99	Sumo de ananás (abacaxi), não fermentado, sem adição de álcool	2 500 toneladas	50 MFN ou 50 GSP [9]

[8] A partir do segundo ano de aplicação, o volume deste contingente pautal é aumentado anualmente em 500 toneladas

[9] Consoante o que resultar no direito mais baixo aplicável.

FICHA FNANCEIRA

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Proposta de regulamento do Conselho que aplica, para a Comunidade, as disposições pautais estabelecidas na Decisão nº 2/2000 do Conselho Conjunto criado ao abrigo do Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos.

2. RUBRICA(S) ORÇAMENTAL(IS) IMPLICADA(S)

Artigo 120º do Capítulo 12.

3. BASE JURÍDICA

Artigo 133º do Tratado.

4. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

4.1 Objectivo geral da acção

Prever as medidas e os procedimentos necessários para a aplicação das disposições pautais do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e o México.

5. IMPACTO FINANCEIRO

O presente regulamento não gera quaisquer perdas ou ganhos financeiros para além dos previstos na ficha financeira elaborada aquando da Decisão nº 2/2000 do Conselho Conjunto.

6. MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE FRAUDES

As disposições sobre a gestão dos contingentes pautais incluem as medidas necessárias para a prevenção e protecção contra fraudes e irregularidades. Uma disposição adicional prevê que se proceda a vigilância numa base selectiva.